



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 635 /02

Sessão de 14/10/

2ª Câmara

Proc.: 1/1203/99 Auto de Infração.: 1/1998.07147

Recorrente: COMERCIAL JOÃO FERREIRA PETRÓLEO LTDA

Recorrido: CEJUL

Relator: Cons.º Francisco José de Oliveira Silva

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS, NF 1. Autuação Parcialmente Procedente, em razão de tratar-se de posto de gasolina, cujo imposto é retido na fonte. Recurso voluntário conhecido e provido, em parte. Infração punível nos termos do artigo 878, VIII, d, do Decreto 24.569/97. Decisão por votação unânime.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar: "Extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte. A empresa extraviou o bloco de notas fiscais de nº 000251 a 000275, sendo que do nº 000251 ao nº 000258, utilizadas e do nº 000259 ao nº 000275, em branco".

Base de cálculo: R\$ 138.840,50

Foi indicado como infringido o art. 120 do Decreto 21.219/91 e art. 30, do Decreto 22.322/92. Penalidade aplicada: art. 31, XIII, do Decreto 22.322/92.

Nas informações complementares o agente autuante informou que a empresa operava basicamente com produto cujo imposto era pago por substituição tributária - posto de gasolina.

O demonstrativo da base de cálculo do imposto repousa às fls. 07 dos autos.

A autuação está embasada nos documentos de fls. 08 a 20 dos autos.

Processo correu a revelia, conforme termo de fls.43.

O processo foi remetido à Célula de Perícias e Diligências, conforme despacho de fls.44, estando o resultado anexo às fls. 45, dos autos.

O Processo julgado procedente em 1ª Instancia, conforme decisão de fls. 49 a 51.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular interpôs recurso por meio do qual requereu a nulidade da decisão singular face ao julgamento a revelia, quando na realidade tinha apresentado impugnação, conforme protocolo nº2204/98. No mérito, pede que seja aplicada multa por descumprimento de obrigação, haja vista que a infração não causou nenhum prejuízo ao erário, posto que o imposto já havia sido recolhido por substituição tributária.

A Consultoria Tributária propõe a confirmação da decisão condenatória exarada em 1ª Instância, conforme parecer de fls. 81/83

A douta Procuradoria Geral do Estado o referido parecer (fls.84).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de extravio de notas fiscais, NF1, numeração 0251 a 0275, sendo uma parte em branco e outra utilizada.

A infração noticiada na exordial só poderia ser elidida mediante a apresentação ao Órgão Fazendário competente dos documentos tidos como extraviados, conforme o § 2º do art. 878 do dec. 24569/97.

Dispõe, ainda o RICMS que os contribuinte devem guardar e conservar os documentos que serviram de base à escrituração enquanto não alcançado pelo prazo decadencial do crédito tributário (art. 421, do decreto 24.569/97).

É obvio que a documentação jamais poderá ser apresentada ao Fisco, porquanto efetivamente foram extraviada, conforme atestou o 1º Grupamento de Incêndio do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

No entanto, como se tratava de contribuinte inscrito junto ao Cadastro Geral da Fazenda sob o CAE 6127002 - Combustíveis, Lubrificantes, Gases Liquefeitos e Querosene - portanto, Posto de Gasolina, o regime de recolhimento das mercadorias com as quais negociava era de retenção fonte. Logo, o imposto já havia sido retido em favor do Estado pela empresa distribuidora de combustível.

Dessa forma, a infração praticada pelo contribuinte não causou nenhum prejuízo ao erário estadual no que pertine ao recebimento do imposto devido.

Assim sendo, como a obrigação tida como inadimplida é tipicamente acessória - guarda e conservação de documentos fiscais - deve-se aplicar, na presente hipótese a multa contida no artigo 878, VIII, D, do Decreto 24.569/97, correspondente a 40 (quarenta) UFIRCE's.

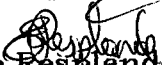
Isto posto, voto para que o recurso voluntário seja conhecido e provido, em parte, no sentido de que a decisão singular de procedência seja reformada e decidir pela parcial procedência da autuação, nos termos deste voto e do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.
É o voto.

DECISÃO

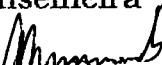
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente COMERCIAL JOÃO FERREIRA PETRÓLEO LTDA, recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolvem conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento, em parte, para reformar decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e decidir pela parcial procedência da autuação, com aplicação da penalidade contida no artigo 878, VIII, d, do Decreto 4.569/97, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de dezembro de 2002.

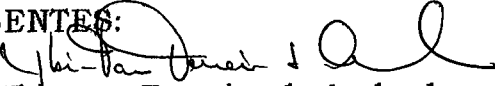

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

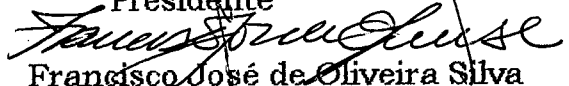

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

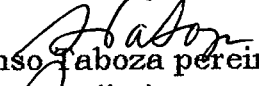

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro

PRESENTES:



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza pereira
Conselheiro


Benoni Veira da Silva
Conselheira


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro